PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

CONSELHOS MUNICIPAIS

ACÓRDÃO Nº 02/2026 - CMC/NF

Acórdão nº 02/2026

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DE NOVA FRIBURGO

Processo Administrativo: 21.724/2023 (apenso ao PA n° 7.379/2023)

Recorrente: Banco Itaú S/A

Recorrido: Município de Nova Friburgo

Relator: Conselheiro Júlio Cesar Celles Cordeiro

EMENTA. Recurso voluntário. Pressuposto de admissibilidade. Impugnação intempestiva. Art. 379 do CTM (LC nº 124/2018). Protocolo apresentado fora do prazo legal. Preclusão temporal. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da impugnação n° 21.724/2023 (apenso ao PA n° 7.379/2023), em que é recorrente BANCO ITAÚ S/A e recorrido o MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, ACORDAM os Conselheiros que integram o Conselho de Contribuintes de Nova Friburgo, por UNANIMIDADE, pelo **não conhecimento** do recurso voluntário, ante a intempestividade da impugnação apresentada, mantendo-se íntegra a decisão administrativa de primeira instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

RELATÓRIO

Tratam-se dos processos administrativos nº 21.724/2023 e 7.379/2023, referentes a recurso voluntário interposto pelo contribuinte Itaú Unibanco S/A, contra lançamento fiscal consubstanciado no Auto de Infração nº 44/2023, visando à cobrança de diferenças de ISS, bem como multa punitiva de 100% sobre o valor do imposto.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o contribuinte foi regularmente cientificado do lançamento tributário em 16 de fevereiro de 2023, conforme Aviso de Recebimento constante às fls. 98 do processo administrativo nº 17.152/2022, apenso aos presentes autos.

Ocorre que, nos termos do art. 379 da Lei Complementar Municipal nº 124/2018 (Código Tributário Municipal), o sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação do lançamento ou da ciência do ato administrativo a ser impugnado.

Desta forma, considerando-se a ciência ocorrida em 16/02/2023, o prazo final para apresentação da impugnação encerrou-se em 03/03/2023.

Entretanto, conforme se observa do relatório de protocolo e histórico de movimentação administrativa, a impugnação somente foi protocolizada em 17 de março de 2023, portanto fora do prazo legal, configurando-se a intempestividade da peça.

VOTO

A intempestividade constitui óbice intransponível ao conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade, operando-se a preclusão temporal e tornando definitiva a decisão recorrida.

Nesse sentido, a jurisprudência administrativa é pacífica quanto à impossibilidade de conhecimento de recurso interposto fora do prazo, conforme precedentes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo não conhecimento do recurso voluntário, ante a intempestividade da impugnação apresentada, mantendo-se íntegra a decisão administrativa de primeira instância.

Nova Friburgo/RJ, 27 de novembro de 2025.

Julio Cesar Celles Cordeiro

Conselheiro Relator

Código identificador: 3a4a7aff-798b-4b35-8df4-b9bc600eec21